



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.727309/2017-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.700 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de agosto de 2021
Recorrente CB - CUNHA BUENO IMOVEIS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2017

EXCLUSÃO DO SIMPLES. CABIMENTO

É válido o Ato Declaratório Executivo, que exclui contribuinte optante do Simples Nacional, quando este não comprova suficientemente que os débitos inscritos em dívida ativa estavam com a exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Marozzi Gregorio, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Andreia Lucia Machado Mourão, Flavio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra a decisão da 3ª Turma da DRJ/RJO (fls. 42/44), que julgou improcedente manifestação de inconformidade oferecida pela contribuinte.

O caso versa sobre indeferimento de opção pelo Simples Nacional motivada por débito tributário sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, nos termos do art. 17, V, da LC nº 123, de 2006, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) de 1º/09/2017, de fls. 29.

Em sua manifestação de inconformidade de fls. 2 e documentos de fls. 13/27, a recorrente alega que o débito perante a Seguridade Social foi quitado conforme DARF que anexa aos autos; os débitos perante a RFB, por sua vez, também foram quitados em processo de execução fiscal. Dessa forma, requereu o cancelamento do termo de exclusão.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, a DRJ manteve o ADE sob a fundamentação de que em consulta aos sistemas da Fazenda, três dos quatro débitos que a contribuinte alegava ter pago encontravam-se não quitados (fls. 59/66).

A empresa interpôs recurso voluntário de fls. 75/80, explicando que tentou diversas vezes parcelar administrativamente os débitos tributários que possuía e que não teria conseguido. Diante de sua exclusão do Simples pediu o pagamento da dívida nos processos de execução fiscal que tramitavam judicialmente. Explicou que a própria PGFN teria reconhecido um “exagero” nas cobranças fiscais e orientou a contribuinte a parcelar o saldo devedor. Assim, em 06/06/2018, a dívida teria sido quitada integralmente. Pediu o provimento do recurso e para comprovar o alegado juntou os documentos de fls. 81/88.

No CARF, o processo foi originalmente distribuído para este relator. Na sessão de 16/10/2020, propus a conversão do julgamento em diligência. Isso porque, as provas dos autos não permitiam ter certeza se, na data da ciência do ADE, o parcelamento que a empresa alegou ter aderido estava em vigor. Igualmente, não se sabia se as inscrições na DAU estavam com sua exigibilidade suspensa, quer em razão do citado parcelamento, quer porque a dívida teria sido paga. No ponto, este colegiado acompanhou a proposta para que a unidade de origem adotasse as seguintes providências (fls. 93/98):

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a DRF competente adote as medidas necessárias a esclarecer o seguinte: se o parcelamento regido pela Lei nº 12.966, mencionado pelo contribuinte, estava em vigor na data da emissão do ADE ou dentro do prazo legal de regularização. Caso tenha sido cancelado/rejeitado informe a data dessa ocorrência.

Concluída a diligência deverá ser dada vista à contribuinte para manifestação.

Em seguida retornar a este colegiado para a continuação do julgamento.

Em resposta à diligência, a PGFN se manifestou conforme o documento de fl. 127 e a RFB à fl. 128. A recorrente se pronunciou sobre o resultado da diligência, mediante a petição de fls. 133/136 e juntou os documentos de fls. 137/153.

Com a manifestação da empresa recorrente, o processo retornou para este CARF para a continuação do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso é tempestivo. Conforme se observa, a recorrente foi intimada da decisão da DRJ em 28/06/2019, conforme cópia do AR anexo às fls. 70. Em que pese a anotação manuscrita indique a data de “28/7/2019”, tudo indica se tratar de um erro na grafia do mês, pois o carimbo dos Correios demonstra que a entrega ocorreu em 28/06/2019. O recurso voluntário foi protocolizado em 17/07/2019, reforçando a conclusão de que se tratou de um erro material o manuscrito ter grafado mês 07 no lugar de mês 06. Assim, entendo que o recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo de 30 dias, conforme previsto pelo art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Sobre a regularidade da representação processual, desde a manifestação de inconformidade a recorrente é representada por sócio-gerente.

No mais, a matéria que constitui objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2. MÉRITO

A controvérsia se resume à existência de débito tributário sem exigibilidade suspensa, o que, nos termos do art. 17, V da LC nº 123, de 2006, impede o deferimento de empresa ao regime do Simples Nacional.

Nota-se que o legislador concedeu às pequenas empresas um sistema favorecido de recolhimento de tributos federais, estaduais e nacionais, em que a carga tributária é mais baixa quando comparada com as empresas do regime comum. O motivo desse programa especial foi exatamente permitir com que as empresas se mantenham sempre regulares perante a Fazenda.

Daí porque, a regra disciplina que as empresas que estiverem em débito com a Fazenda não poderão recolher os tributos (impostos e contribuições) na forma do Simples, exceto se os débitos estiverem com a exigibilidade suspensa.

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que é o débito do contribuinte), estão expressas no art. 151 do CTN, constituindo o parcelamento uma dessas hipóteses. Confira-se: A recorrente, em sua defesa, afirma que antes do ADE pagou o débito de R\$ 2.930,17 em 06/06/2017, referente ao código da receita 4737, o que, realmente, comprova com a DARF recolhida (fls. 81). Os débitos que deram causa ao ato de exclusão são os constantes do documento de fls. 46.

Conforme se verifica, o valor recolhido pela recorrente em 06/06/2017 não tem relação com os débitos que motivaram a exclusão. Especificamente sobre os débitos constantes da tabela, as informações da recorrente são confusas, o que dificulta o entendimento do caso. No recurso voluntário afirma que em 05/06/2017 – portanto antes do ADE – consultou o sistema da PGFN e nele constava a informação de que tais débitos teriam sido totalmente recolhidos por meio de parcelamento. Transpõe para o corpo do texto do recurso imagem fotografada de computador com o mencionado documento. Embora não esteja muito legível, da imagem consta a logomarca da Receita Federal e não da PGFN. O documento possui uma coluna com a inscrição “data de arrecadação” seguida de outras informações e uma coluna com a indicação “valor total” com diversos valores em sequência todos ilegíveis. Afirma que a soma de tais valores corresponde a R\$ 62.453,37, exatamente a soma dos débitos que motivaram a sua exclusão.

No entanto, em suas razões recursais, a empresa alega que havia saldo devedor de 24% de dívidas fiscais, deixando entrever que os pagamentos em questão representariam 76% dessa dívida fiscal. Tentou parcelar esse saldo três vezes e não obteve sucesso. Alega que diante das dificuldades em parcelar o saldo devedor, pediu o pagamento da dívida no processo de execução, informando que a PGFN a orientou a parcelar outra vez a dívida e requerer a restituição dos valores que já haviam sido pagos. Com essa orientação, explica que pagou o valor integral de todas as pendências, “mesmo já tendo recolhido 76% do débito”. Aduz ainda que a PGFN teria deferido “parcialmente o seu requerimento”, reconhecendo “que o ajuizamento das inscrições foi indevido” e que os “pagamentos dirigidos aos parcelamento da Lei n. 12.996 constituem hoje crédito da contribuinte”. Transcreve trechos da manifestação da PGFN com o seguinte teor:

<u>Processo Administrativo</u>	<u>Inscrição</u>
10880.504817/2014-51	80.6.14.036077-82
10880.504818/2014-04	80.2.14.018954-55
10880.504819/2014-41	80.6.14.036078-63

Interessado: CB – CUNHA BUENO IMÓVEIS LTDA. ME
CNPJ n. 01.636.044/0001-75

Cuida-se de requerimento administrativo em que o contribuinte alega que pagou estas inscrições integralmente, nos termos da Lei n. 12.996/2014. Junta DARFs no código 4737 que, somados, chegariam ao valor das 3 inscrições.

Contudo, analisando-se sua situação fiscal, constata-se que ele chegou a aderir ao acordo mas não prestou as informações de consolidação, no que seu parcelamento foi rejeitado. Além disso, este requerimento administrativo não pode ser recebido como pedido de revisão de parcelamento, por ser intempestivo para este fim.

Como o parcelamento não foi consolidado, não é possível simplesmente atribuir os pagamentos 4737 (parcelamento L12996 PGFN Demais) a estas inscrições. Assim, seria o caso de indeferir o requerimento do contribuinte.

Sem prejuízo, algumas observações devem ser feitas em relação ao caso do contribuinte. Nota-se que a adesão ao Parcelamento da Lei n. 12.996 na PFN se deu em 25/08/2014 ao passo em que estas inscrições foram ajuizadas em 24/09/2014. Com isso, o ajuizamento foi indevido, porque nesse momento os débitos estavam suspensos pela adesão ao parcelamento.

Com a rejeição do parcelamento, não houve aproveitamento dos pagamentos no código 4737, de forma que eles são passíveis de pedido de restituição pelo contribuinte, nos termos da IN RFB n. 1.717/2017.

Deve o contribuinte fazer seu pedido por meio de formulário próprio, disponível no site da Receita Federal do Brasil (Página Inicial – Orientação – Tributária – Restituição, Ressarcimento, Reembolso e Compensação – Restituição – Restituição de Créditos não Administrados pela Receita Federal do Brasil). O pedido, ainda, deve ser direcionado para a RFB.

Desde já a PGFN manifesta-se no sentido da procedência do crédito referente aos pagamentos com código 4737, nos termos do art. 33 da IN 1.717/2017.

Por todo o exposto:

- 1) O requerimento do contribuinte é PARCIALMENTE DEFERIDO. Não é possível reconhecer o pagamento das inscrições por meio dos recolhimentos com código 4737, dada a rejeição do parcelamento da Lei n. 12.996.**
- 2) Contudo, é reconhecido que o ajuizamento das inscrições foi indevido e que os pagamentos dirigidos ao parcelamento da Lei n. 12.996 constituem hoje crédito do contribuinte, em razão da rejeição do acordo.**
- 3) Ao SERIA, para desajuizar as presentes inscrições.**
- 4) Em seguida, à SECDAU para intimar o contribuinte do presente despacho, sem prejuízo da intimação via SICAR, dado o tempo decorrido.**
- 5) Por fim, à DIAFI, para manifestação nos autos judiciais, dado o reconhecimento administrativo de que o ajuizamento das inscrições foi indevido.**

ASSINADO DIGITALMENTE
Marília Machado Gattei
Procuradora da Fazenda Nacional

Observa-se que as inscrições na DAU indicadas no documento foram ajuizadas porque a recorrente não conseguiu consolida-las em um parcelamento regido pela Lei nº 12.996, de 2014. No entanto, ao que parece, tais valores foram pagos, mas não foram aproveitados no parcelamento requerido pela empresa, porque esta não cumpriu um dos requisitos para sua validação.

As inscrições na DAU referidas pela PGFN são exatamente as que motivaram a exclusão da recorrente do regime do Simples, como se pode depreender do quadro acima. Registre-se que não há uma prova robusta do pagamento, como, por exemplo, a juntada de todas as DARFs que, somadas cheguem ao valor do débito consolidado, motivador da exclusão. O que se tem é a reprodução pouco legível de documento da RFB que atesta ter havido recolhimentos de diversos valores. Nem mesmo o parecer da PGFN é juntado em sua integralidade, mas tão somente são transpostos para o voluntário trechos de tal manifestação. Assim, trata-se de um processo com um teor probatório insuficiente para se chegar a conclusões certas.

A despeito disso, a solução encontrada pela PGFN fornece indícios de que a versão da contribuinte possui verossimilhança. Isso porque, ao que tudo indica, a recorrente teria pago os valores referentes às inscrições que geraram o ADE, porém, a forma como se deu esse suposto pagamento não permitiu a regularidade fiscal da contribuinte. Tanto assim que a PGFN recomendou a postulação da restituição de tais valores.

A exigência constante do art. 17, V da LC nº 123, de 2006 é que a empresa optante não poderá recolher os tributos na forma do Simples Nacional se possuir “débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa”. Na data da expedição do ADE, pelo que se depreende da profusão de informações, a empresa constava como devedora, pois o seu parcelamento não teria sido deferido, embora tivesse pago tal dívida com a indicação de código da receita (4737), que não pode ser aproveitado para o parcelamento que havia solicitado.

O problema deste processo era a sua precária instrução. Este conselheiro, na primeira vez em que o feito lhe foi distribuído, não tinha como votar pelo provimento ou desprovimento do recurso, sem ter certeza de que antes da emissão do ADE as dívidas representadas pelas inscrições constantes do quadro acima e referidas pela PGFN estavam ou não

quitadas. Em que pese a falha instrucional do processo pudesse levar ao não provimento do recurso, considerando os princípios da legalidade, verdade material e da ampla defesa, que orientam o processo administrativo tributário, somados ao fato de se tratar de contribuinte optante do Simples, e que se defende sem advogado, na ocasião da sessão anterior, entendeu-se prudente converter-se o julgamento em diligência para se sanar a dúvida se a dívida estava ou não paga antes da expedição do ADE.

Conforme relatado, a diligência foi cumprida. A PGFN, na manifestação de fls. 127, respondeu o seguinte (fls.127):

Em atenção à solicitação de fls. 93-98, informo que anexe ao presente processo os documentos de fls. 101-126 e presto os esclarecimentos abaixo.

O interessado requereu parcelamento de seus débitos no âmbito da PGFN nos moldes da Lei 12996/2014 no âmbito da PGFN em 22/08/2014. Ocorre que o interessado não prestou as informações necessárias à consolidação, razão pela qual o pedido foi cancelado em 11/12/2015.

Conforme documento de fls. 125-126 (cópia integral do despacho exarado nos processos 10880.504817/2014-51, 10880.504818/2014-04 e 10880.504819/2014- 41), como o parcelamento não foi consolidado, os pagamentos realizados com código de receita 4737 (parcelamento L12996 PGFN Demais) não foram automaticamente imputados nas inscrições 80 6 14 036077-82, 80 2 14 018954-55 e 80 6 14 036078- 63.

As inscrições foram extintas por meio de pagamentos realizados em 20/06/2018 (80 6 14 036077-82), 26/06/2018 (80 2 14 018954-55) e 20/06/2018 (80 6 14 036078-63).

Prestadas as informações acima, encaminho o presente processo à origem para complementação das informações solicitadas pelo CARF no que se refere a seu âmbito de atuação.

A RFB, por sua vez, esclareceu o seguinte:

Trata-se de retorno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais com solicitação de diligência para esclarecer se o parcelamento regido pela Lei nº 12.966, mencionado pelo contribuinte, estava em vigor na data da emissão do ADE ou dentro do prazo legal de regularização e, caso tenha sido cancelado/rejeitado seja informado a data dessa ocorrência.

Solicita ainda que seja dada ciência ao contribuinte.

A fim de esclarecer estes pontos o processo foi encaminhado à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, retornando com o seguinte esclarecimento :

“O interessado requereu parcelamento de seus débitos no âmbito da PGFN nos moldes da Lei 12996/2014 no âmbito da PGFN em 22/08/2014. Ocorre que o interessado não prestou as informações necessárias à consolidação, razão pela qual o pedido foi cancelado em 11/12/2015 .”

Destacamos.

Esclarecendo o questionamento feito CARF:

- 1- Data da ciência do Ato Declaratório de Exclusão ADE n.º 02976755/2017 - ciência pelo DTE-SN em 15/09/2017
- 2- Prazo legal para regularização ou contestação : 17/10/2017

- 3- Data do CANCELAMENTO do parcelamento 11/12/2015
- 4- Conclui-se que houve o CANCELAMENTO do parcelamento ANTES do prazo para regularização das pendências, ou seja, na data estabelecida para regularização das pendências o débito não se encontrava parcelado.

Conforme se observa, a PGFN esclareceu que, embora a empresa tivesse requerido sua adesão ao parcelamento antes do ADE, o acordo foi cancelado em 11/12/2015, portanto ante do ato de exclusão, ao qual o contribuinte teve ciência em 15/09/2017.

Sobre os pagamentos que o contribuinte alega ter realizado, de acordo com a PGFN, tais não puderam ser vinculados ao parcelamento porque o acordo não foi consolidado. Acrescentou o órgão fazendário que as inscrições em DAU que motivaram a exclusão foram quitadas depois da expedição do ADE, ou seja, em 2018. A RFB, resumindo os esclarecimentos da PGFN conclui que, na data do ADE os débitos não estavam com a exigibilidade suspensa (fls. 128).

O contribuinte, em sua manifestação de fls. 133/136, não nega que na data do ADE o parcelamento estava cancelado, mas afirma que o ato de exclusão não deve subsistir porque teria pago a dívida tributária entre 25/08/2014 e 06/06/2017. Aduz que tais pagamentos realmente não foram vinculados ao parcelamento. Argumenta ainda que os débitos que faziam parte do parcelamento no período de 08 a 25 de setembro de 2015 foram objeto de Execução Fiscal. Essa ação foi extinta a pedido da Fazenda Nacional, que reconheceu que a CDA não era exigível. Defende que essa dívida fiscal permaneceu “sub judice” do exercício de 2014 a 18/10/2018, sendo esta última data, a da homologação do juízo referente ao pedido de extinção da execução.

Conclui sustentando que, na data da ciência do ADE (15/09/2017), tais débitos estavam com a exigibilidade suspensa por força da Execução Fiscal que, até essa data não havia sido extinta. Conforme se verificou a partir do resultado da diligência, na ocasião em que a recorrente tomou ciência do ato de exclusão, ou seja, em 15/09/2017, os débitos tributários referentes às inscrições em DAU não estavam com a exigibilidade suspensa. Isso porque, conforme esclareceu a PGFN, somente foram quitados nas datas abaixo, todas posteriores ao ADE:

As inscrições foram extintas por meio de pagamentos realizados em 20/06/2018 (80 6 14 036077-82), 26/06/2018 (80 2 14 018954-55) e 20/06/2018 (80 6 14 036078-63).

Em que pese o argumento do contribuinte de que pagou essa dívida entre 25/08/2014 e 06/06/2017, não há nos autos uma prova que desarme as conclusões da diligência. Explica-se, os comprovantes de pagamento trazidos pelo recorrente com a petição de fls. 133/136, não indicam que estes se referem às inscrições em dívida que motivaram a exclusão. De acordo com o ADE de fls. 29/30, os débitos que motivaram a exclusão foram as inscrições transcritas acima, que a PGFN declara que foram extintas somente em 2018, portanto depois do ADE. Os comprovantes de pagamento juntados pelo contribuinte, podem representar somente parte do débito que motivou a exclusão ou nem se tratar dos mesmos débitos, pois não existe prova de que se refiram às inscrições em dívida.

Por outro lado, não cabe o argumento de que estariam os débitos com a exigibilidade suspensa por força da pendência de execução fiscal, pois não foi igualmente trazida aos autos prova de que o executivo fiscal estivesse suspenso. Ainda que tenha a Fazenda

requerido a extinção da execução em 2018, posteriormente ao ADE, na data da expedição do ato a execução estava pendente, não podendo a administração tributária ter agido diferentemente.

Entendo não ser possível considerar que os débitos que motivaram a exclusão da recorrente do Simples Nacional estivessem com a sua exigibilidade suspensa até a ciência da exclusão.

Diante do exposto, conheço do recurso e voto em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes